



PROCESSO : 8496-4/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADOS : ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI – Controlador Interno
MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA – Presidente da
Comissão de Tomada de Contas Especial
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.479/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTES EM VALOR ACIMA DO MERCADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REMESSA AO MPE E À PGE-MT E MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE MB01 COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop (Portaria nº 265/2015 – Doc. Digital nº 69853/2016), em atendimento à determinação do TCE/MT, com o intuito de apurar o dano ao erário referente à aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado, durante a gestão do Sr. Juarez Soares da Costa.

2. O Ministério Público de Contas já havia se manifestado, via Parecer nº 5.221/2020 (Doc. Digital nº 226508/2020), pela manutenção da irregularidade MB01 com aplicação de multa, declaração de revelia dos dos Srs. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, e da Sra. Márcia Cristina Lopes



Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, e conversão em Tomada de Contas Ordinária para efetiva resolução do mérito processual, consistente na realização de apuração do dano ao erário relativo à aquisição de refrigerantes, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 – Acórdão nº 155/2018-TP.

3. Ocorre que, posteriormente, foi emitido despacho (Doc. Digital nº 155753/2022) pelo retorno dos autos ao MPC para análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estipulado pelo Acórdão nº 337/2021-TP, que revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018.

4. Por fim, a Sra. Rosana Tereza Martinelli juntou documentação pugnano o reconhecimento da prescrição (Doc. Digital nº 155789/2022).

5. Vieram os autos para parecer ministerial.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial do mérito: prescrição

7. De início, cumpre esclarecer que a presente Tomada de Contas Especial tinha por objetivo inicial apurar: o reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-secretário no valor de R\$ 189.568,18 (Acórdão 5.962/2013, Processo nº 13.081-8/2012); a aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado (Acórdão 2595/2014, Processo nº 7.659-7/2013); e o desvio de combustíveis (Acórdão 820/2014, Processo nº 308102/2013).

8. Entretanto, posteriormente, decidiu-se que – no presente processo – apenas seria discutida a aquisição de refrigerantes por valor superior ao de mercado, conforme Acórdão nº 563/2016-TP do Processo nº 8.496-4/2016. Ademais, em que pese, desde o início, este Ministério Público de Contas ter se



manifestado pela conversão da TCE em Tomada de Contas Ordinária ante as irregularidades ocorridas na condução daquela, este Tribunal de Contas não manifestou-se acerca deste pedido específico.

9. Destaque-se que a irregularidade é decorrente do Pregão Presencial nº 12/2013 (Aquisição de lanches e refrigerantes), que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 19/2013, na qual o valor de referência para a coca-cola lata de 350 ml foi estabelecido em R\$ 2,83 e o valor de referência da coca-cola pet 2L em R\$ 5,90, mesmo sendo R\$ 1,59 e R\$ 4,49, respectivamente, os valores dos referidos itens nos dois principais supermercados do município de Sinop.

10. Ocorre que os responsáveis não juntaram as notas fiscais solicitadas por este Tribunal de Contas, o que prejudicou o cálculo do dano ao erário e motivou a equipe técnica a apontar a seguinte irregularidade (Doc. Digital nº 242350/2019):

1 – MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT).

Não envio dos documentos e informações para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820- 1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP.

11. Acrescente-se que o referido relatório também apontou uma série de irregularidades na fase interna da tomada de contas: ausência de pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, ausência de declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento e ausência de sequência numérica das páginas enviadas



nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69879/2016 e 69880/2016.

12. Apenas a Sra. Rosana Tereza Martinelli apresentou defesa (Doc. Digital nº 44776/2020) e alegações finais (Doc. nº 152423/2020), nas quais alegou que já cumpriu a ordem em sede do Processo nº. 23.320-0/2015, sob o protocolo nº. 22.127-9/2019 em 29/07/2019.

13. Em relatório técnico de defesa, a Secex considerou a Tomada de Contas Especial infrutífera, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Ordinária para efetiva realização do mérito processual, com apuração do dano ao erário, e aplicação de multa aos responsáveis, Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, por terem sonegado documentos e informações a este Tribunal de Contas (irregularidade MB01).

14. No mesmo sentido, foi o parecer ministerial.

15. **Ocorre que, à luz do Acórdão nº 337/2021-TP, que revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.**

16. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

17. No aludido Acórdão, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP, fixando o entendimento no sentido de que o prazo da **prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),



c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

18. O o *decisum* foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “*exercício do poder de polícia*”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... *é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo*”.



***sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.*

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

19. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

20. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que os limite a ocorrer somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

21. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

22. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

23. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Sodalício de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.



24. Ademais, por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, dispondo acerca da prescrição.

25. No caso dos autos, a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar a aquisição de refrigerantes com sobrepreço em razão dos preços superiores ao de mercado registrados na Atrá de Registro de Preço nº 19/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 12/2013.

26. **A Ata de Registro de Preço nº 19/2013 (Doc. nº 69879/2016, fls. 72 a 79) tinha validade de 12 (doze) meses, conforme cláusula 2.1, tendo validade de 08/03/2013 a 08/03/2014, portanto. Assim, pode-se considerar que em 08/03/2014 a irregularidade cessou, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em 08/03/2019, salvo se interrompido pela prescrição.**

27. Ocorre que, nos autos, consta apenas a notificação da Sra. Márcia Christina Lopes Hernandorena, Presidente da Tomada de Contas Especial, e do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, para corrigirem as irregularidades formais na fase interna da Tomada de Contas Especial, inexistindo citação do Sr. Juarez Soares da Costa, Prefeito à época da ocorrência da suposta irregularidade, e do pregoeiro para apresentarem defesa.

28. Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis, tendo havida a prescrição da pretensão punitiva.

29. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.



30. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário

31. A presente tomada de contas tem o objetivo de apurar o dano ao erário referente à aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado. Entretanto, em razão da ausência da documentação requerida por este Tribunal, sugeriu-se a conversão em Tomada de Contas Ordinária.

32. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki²:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

33. Nessa senda, impede destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

34. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama

² ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

35. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

36. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

37. Ainda, é imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, mas que a também sejam remetidos à PGE-MT, com base na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nas medidas cautelares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, que determinaram a concessão de INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA⁴.

38. De acordo com a posição adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7042 MC / DF:

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao amplo acesso à

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481960&ori=1>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.



jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. Em respeito às citadas normas constitucionais, a previsão do §1º, do art. 129 da Constituição Federal parece indicar um comando impeditivo à previsão de exclusividade por parte do Ministério Público nas ações civis por ato de improbidade administrativa, impondo, assim, a necessidade de uma interpretação teleológica do texto constitucional, como bem ressaltado pelo Min. ILMAR GALVÃO no julgamento do Recurso Extraordinário 208.790 (...)

(...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (...)

39. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria do Município de Sinop** para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE-MT.

2.3. Da sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas

40. Por fim, um último tema deve ser abordado.



41. No curso do processo, apontou-se a necessidade de citação da Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e da Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial para trazer informações necessárias ao saneamento dos seguintes pontos:

1 – Realização dos cálculos e procedimentos necessários para apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado (todas as aquisições resultantes da Ata de Registro de Preços nº 19/2013 da Prefeitura de Sinop), conforme apontamento realizado pela equipe técnica no TCE/MT no item 3.3.6.2 do Processo n. 76597/2013 documento digital n. 322853/2013, e em conformidade com o Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, Acórdão nº 155/2018 – TP (art. 19, § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT).

2 - Emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);

3 - Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, (art. 16, inc. IV da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);

4 - Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (art. 8º § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);

5 - Revisão do processo para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69879/2016 e 69880/2016 (art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT).

42. Em decorrência, foi imputada a seguinte irregularidade em 25/10/2019:

1 – MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT).

Não envio dos documentos e informações para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n.



76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820- 1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP.

43. Em seguida, a Sra. Rosana Tereza Martinelli foi oficiada (Doc. Digital nº 21310/2019). Destaque-se que, após a classificação da irregularidade, os Srs. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, não foram novamente oficiados, embora já tenham sido notificados anteriormente para prestar as referidas informações (Doc. Digital nº 28622/2019 e Doc. Digital nº 87965/2019).

44. Do exposto, aduz-se que, diferente da aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado, que teria ocorrido entre 2013 e 2014, e, portanto, prescrito, a sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas ocorreu durante o trâmite do presente processo, instaurado em 2016, mas com a irregularidade caracterizada apenas em 2019 (Doc. Digital nº 242350/2019), não tendo havido a prescrição da pretensão punitiva quanto à irregularidade MB01, cabendo aplicação de multa à Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 327, III, do RI/TCE-MT e art. 75, IV, da LO/TCE-MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

45. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop (Portaria nº 265/2015 – Doc. Digital nº 69853/2016), em atendimento à determinação do TCE/MT, com o intuito de apurar o dano ao erário referente à aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado, durante a gestão do Sr. Juarez Soares da Costa.



46. No decorrer do processo, este Tribunal de Contas solicitou informações à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal, ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, e à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, para dar o devido andamento ao processo, entretanto, as autoridades mantiveram-se inertes, caracterizando a irregularidade MB01.

47. Ademais, a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela conversão da tomada de contas especial em tomada de contas ordinária para apuração do dano ao erário.

48. Ocorre que, posteriormente, em razão da mudança de entendimento deste Tribunal acerca do prazo para prescrição da pretensão punitiva, o relator determinou o retorno dos autos a este Ministério Público de Contas para análise da incidência dessa.

49. Considerando que a ata que fixava os preços dos refrigerantes em valor acima do mercado, Ata nº 19/2013, teve sua vigência de março de 2013 a março de 2014 e que, até a presente data, o Prefeito à época e o pregoeiro responsáveis não foram citados, este Ministério Público de Contas entendeu que decorreu o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, o que não impede a apuração do dano ao erário, imprescritível.

50. Entretanto, no que tange à irregularidade MB01, por ter sido essa imputada em razão da sonegação de informações e documentações a este Tribunal durante o curso do presente processo, tendo sido classificada em outubro de 2019, este Ministério Público de Contas entende que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser multados os responsáveis.

3.2. CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:**



a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto à irregularidade referente à aquisição de refrigerantes em preço superior ao de mercado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito;

b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Município de Sinop, nos termos da Medida Cautelar proferida nas ADI 7042 e 7043; e

c) pela manutenção da irregularidade MB01 com aplicação de multa à Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 327, III, do RI/TCE-MT e art. 75, IV, da LO/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de julho de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.